



C
I
PL 799/2003
TVA
RAL

PROJETO DE LEI DE 2.003
(Do Senhor Deputado IZALCI - PFL)

Em 23/09/03
LIDO
Em 23/09/03

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CESA e CQ
Em 23/09/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece critérios para aplicação de flúor nos tratamentos odontológicos que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A aplicação de flúor em crianças com idade até doze anos, por entidades públicas ou privadas, deverá, obrigatoriamente, ser realizada ou acompanhada por profissional com formação em odontologia.

Art. 2º O flúor deverá ser aplicado no máximo duas vezes por ano, preferencialmente uma aplicação em cada semestre.

Art. 3º A criança para receber a aplicação de flúor deverá portar cartão emitido pelo órgão competente do Poder Executivo, com o fim de estabelecer o controle das aplicações.

Art. 4º As entidades não governamentais deverão contar com autorização expressa da Secretaria de Saúde do Distrito Federal para promover a aplicação de flúor, observado o disposto nesta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará à entidade não governamental infratora multa no valor de quinhentos reais, que será multiplicada por até cem vezes no caso de reincidência.

167
23/09/2003 15:00

PROTCCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 799/03
Fls. n.º 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único – Às entidades governamentais, pelo descumprimento desta Lei, serão aplicadas as sanções administrativas previstas nas normas vigentes, sem o prejuízo de outras existentes.

Art. 6º O Poder Executivo poderá realizar campanhas com a finalidade de esclarecer a população sobre os benefícios e malefícios da aplicação de flúor.

Art. 7º O Poder Executivo encaminhará as medidas com vistas ao cumprimento do estabelecido nesta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL n.º 799/03 |
| Fla. n.º 02 RITA |

Embora seja de grande relevante a sua aplicação na proteção contra as cáries, o flúor, aplicado em excesso, pode causar sérios danos à saúde dentária das pessoas, em especial das crianças, que são a principal meta das constantes campanhas realizadas, sobretudo por entidades não governamentais.

O presente Projeto de Lei visa justamente estabelecer procedimentos para a aplicação de flúor, de maneira que ela seja sempre benéfica e jamais maléfica, tendo em vista a sua importância para a manutenção saudável dos dentes de nossas crianças.

Nesse sentido, trazemos à colação texto produzido pelas odontólogas Dilmeire Alves da Silva, Presidente do Instituto Brasileiro de Cidadania e Combate à Violência – IBCCV, e Fabíola Ferreira Caixeta, Doutoranda em Ciências da Saúde/Odonopediatria, *verbis*:



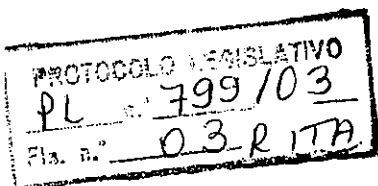
CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

“Atualmente tem-se dado muita importância à aplicação de flúor como terapia de prevenção contra a cárie dentária, no entanto, deve-se alertar quanto aos riscos da sua ingestão prolongada. A necessidade do flúor diário varia por quilo de peso do indivíduo, e o seu uso indiscriminado durante a formação dos dentes resultará em alterações no esmalte, identificadas como manchas brancas espalhadas em toda superfície do dente, comprometendo tanto a estrutura como a estética do mesmo. Essas manchas brancas são denominadas clinicamente como fluorose dentária.

Estudos mostram que existem concentrações consideráveis de flúor em suplementos alimentares, xaropes, água e creme dental, capazes de suprirem as necessidades diárias de determinados indivíduos. Portanto, em determinados tratamentos, dispensam aplicações tópicas de géis fluoretado em consultórios particulares, ações sociais e programas preventivos de voluntários em escolas públicas e privadas. Além do que, existem outras medidas preventivas como selantes e orientações quanto às técnicas de higiene bucal na prevenção da cárie.

A fluorose sistêmica quase sempre afeta toda a dentição e em casos mais severos tem repercussões psicossociais e comportamentais, que despertam sentimentos de inferioridade e depressão, inibindo o paciente de sorrir ou conversar. O tratamento reabilitador se faz necessário por restabelecer a estética, permitindo ao paciente uma vida social condizente com os padrões de beleza exigidos pela sociedade.

Concluimos que seja necessário sensibilizar os pais, educadores e profissionais de saúde, quanto à importância do uso racional do flúor, considerando, nesse sentido, o risco individual do usuário na terapêutica de sua utilização, a fim de evitar a ocorrência da fluorose.”





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

É necessário ressaltar que do ponto de vista legal, a Constituição da República é cristalina ao dispor sobre o direito a proteção à saúde que todos os brasileiros têm, consoante previsto, com muita propriedade, em seu artigo 196:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Quanta à competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, a mesma CF reza o seguinte em seu art. 24, XII:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

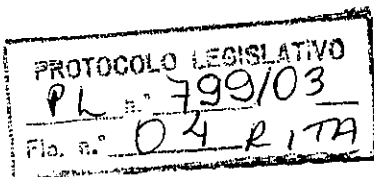
I - (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Nesse mesmo rumo caminha a Lei Orgânica do Distrito Federal, nos seus artigos 204 e 58, sendo que nesse último dispositivo a mesma assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação:

§ 1º A saúde expressa a organização social e econômica, e tem como condicionante e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra.

§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei.

.....
Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I - (...)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003


DEPUTADO IZALCI
Autor

